



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600081-03.2023.6.21.0000

Interessados: Diretório Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU,
Vera Rosane Rodrigues de Oliveira e Carlos Henrique de Almeida

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. BAIXO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU), apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de 2022.

O exame técnico das contas eleitorais (ID 45561403) apontou o ingresso de recursos por depósito bancário no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com informações declaratórias, operação considerada em desacordo com o artigo 5º, inciso IV, c/c os artigos 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23604/2019.

Intimado, o prestador manifestou-se e juntou documento (ID 45578353).

Sobreveio parecer conclusivo, o qual não afastou a irregularidade apontada no parecer preliminar (ID 45561403), recomendando a desaprovação das contas (ID 45593405).

Em razões finais, o partido político alegou que o depositante estava devidamente identificado, tendo em vista que o comprovante de depósito apresentava o nome e o CPF do doador (ID 45600528).

Após, os autos foram encaminhados esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

No parecer preliminar de análise das contas da agremiação, a Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou o recebimento de recursos por depósito com informações declaratórias, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), configurando o recebimento de recursos de origem não identificada, em contrariedade do disposto no artigo 5º, inciso IV, c/c os artigos 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23604/2019.

Em resposta ao parecer preliminar, o prestador apresentou um comprovante de depósito identificado em nome de Luiz Fernando Kist (ID 45578355). Contudo, as doações financeiras com valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente podem ser realizadas por transferência eletrônica entre as contas, ou por meio de cheque nominal e cruzado, de forma que seja possível à instituição bancária disponibilizar nos extratos eletrônicos a identificação da origem dos recursos (artigo 8º, § 3º, da Resolução TSE nº 23604/2019).

Destarte, o valor recebido não pode ser utilizado, devendo ser considerado como de origem não identificada e recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 8º, § 10º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em conclusão, verifica-se que a irregularidade atinge R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que representa 7,76% do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de 2022 (R\$ 51.515,50), percentual este que permite, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE - e com a aplicação do princípio da razoabilidade - sejam as contas aprovadas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** (artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019) e pela determinação do **recolhimento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

